



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OLS

Sessão de 22 de março de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.770

Recurso nº : 87.386 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente : IMAGEM AÇÃO CENTRO DE TREINAMENTO FOTOGRÁFICO S/C LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

DESPESAS OPERACIONAIS - DESPESAS INDEDUTÍVEIS -
Falta de Comprovação - Extravio de Documentos - A
falta de exibição de documentos comprobatórios de
despesas dá ao fisco o direito de glosar seus va-
lores. - A alegação de extravio de documentos, de
sacompanhada da prova hábil de sua ocorrência é
das comunicações aos órgãos competentes no tempo
devido, não ilide a ação fiscal.

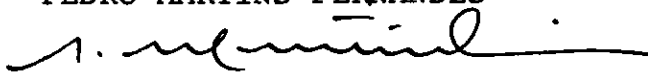
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por IMAGEM AÇÃO CENTRO DE TREINAMENTO FOTOGRÁFICO
S/C LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

22 MAR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel

*, Fernandes, Ronaldo Lindimar José Marton, Marinho Mendes Domenici
e Oswaldo Sant'Anna. *fr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/030.655/81-47

RECURSO Nº: 87.386

ACÓRDÃO Nº: 105-0.770

RECORRENTE: IMAGEM AÇÃO CENTRO DE TREINAMENTO FOTOGRÁFICO S/C LTDA.

RELATÓRIO

IMAGEM AÇÃO CENTRO DE TREINAMENTO FOTOGRÁFICO S/C LTDA., recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP, que manteve o lançamento do imposto suplementar para o exercício de 1981.

A matéria em litígio está assim descrita na Justificativa do Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 61:

"Glosa de parte das despesas operacionais apresentadas na declaração de rendimentos do ex. de 1981 (ano-base de 1980), consignada sob a rubrica Outras Despesas Operacionais, por não comprovação, conforme demonstrado abaixo:

OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS

Solicitados a comprovarCr\$ 1.488.816,00

Comprovados.....Cr\$ 395.038,52

DIFERENÇA A TRIBUTAR.....Cr\$ 1.093.777,48

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art.191, §§ 1º e 2º, combinado c/ os arts. 387, I, 676, III, art. 152, 635, § 2º e 636, § único, letra a e multa prevista no art. 728, II, todos do Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando a impugnação de fls. 75/80, assim fundamentou sua decisão

córdão nº 105-0.770

de fla. 81/82:

"Considerando que o § 1º do art. 9º do Decreto-lei nº 1598/77 realmente diz que, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos neles registrados, mas exige também que tais fatos sejam 'comprovados por documentos hábeis';

Considerando que a empresa não fez essa comprovação pois não apresentou qualquer documento nem mesmo discriminou a que despesa se referiam os valores glosados;

Considerando que a empresa não comprovou o extravio dos documentos, juntando apenas uma declaração em termos genéricos feita por ela própria, ao órgão policial não dando qualquer notícia do resultado daquela comunicação, que só poderia ter sido nenhum, pois não especificou quais os documentos extraviados nem sequer em que circunstâncias o fato ocorreu nem mesmo mencionado porque estariam em trânsito na rua e não nos arquivos da empresa;

Considerando que, ainda que não tivessem ocorrido essas lacunas, a simples comunicação ao órgão policial não a eximiria da responsabilidade perante o fisco, estabelecida no artigo 165 do Decreto nº 85.450/80, pois o § 1º daquele artigo estipula expressamente a quem deve ser feita a comunicação, nos casos de extravio, o que não fez a impugnante;

Considerando tudo o mais que do processo consta, conheço da impugnação apresentada por tempestiva para julgar procedente a ação fiscal, mantendo o lançamento impugnado."

Inconformada com a sobredita decisão, apresentou a autuada o recurso de fls. 94/96 com os seguintes argumentos:

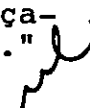
- 1) "A empresa iniciou as suas atividades comerciais no dia 01/01/79, e encerrou as suas atividades no dia 31/01/81, requereu a Certidão Negativa de Débito por encerramento de atividade"
- 2) Conforme xerox autenticada que consta anexa no Processo Administrativo, expedida p^{er} 

Acórdão nº 105-0.770

lo 17º Distrito Policial em 04/06/81, que diz: perdeu os seguintes documentos, em trânsito pelo Ipiranga, uma pasta contendo notas fiscais de compras, documentos contábeis, guias de recolhimento de ISS, documentos bancários, e documentos de despesas da firma;

3) Procurou com a melhor intenção a Receita Federal, onde cumpriu todas as exigências permitidas por Lei. Se tivesse agido de má fé, não teria procurado de sua livre espontânea vontade o órgão Federal, teria abandonado as suas obrigações, ou estaria apresentando a Declaração de Rendimento Pessoa Jurídica sem movimento até prescrever o exercício de 1981;

4) A empresa cumpriu todas as exigências dos artigos 157, 159 e 160, do Decreto nº 85.450/80, onde consta a importância de Cr\$ 1.093.777,00 (hum milhão, noventa e três mil, setecentos e setenta e sete cruzeiros) contabilizado em seu Livro Diário. Acontece que, nada de bom foi feito em favor do contribuinte referente a revisão de lançamento;

5) Espera o recorrente que essa Colenda Câmara de Conselho de Contribuintes, reforme a respeitável decisão de 1ª Instância Administrativa, julgando improcedente o lançamento....." 

É o relatório. 

Acórdão nº 105-0.770

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, relator

Recurso tempestivo, ex vi do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. Notificação de Lançamento emitida em 01/03/83 (fls. 85) e recurso protocolado no Ministério da Fazenda em 30/03/83 (fls. 94).

Trata-se de falta de comprovação de despesa operacional, no valor de Cr\$ 1.488.816,00. Os dispositivos legais apontados pela fiscalização assim estabelecem:

"Art. 152 - No exercício em que se verificar a extinção, a pessoa jurídica, além da declaração correspondente ao período-base, deverá apresentar a relativa aos resultados do período imediato até a data da extinção.

ART.191 -

§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

ART.387 - Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

I - Os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

.....
ART.635 -

§ 2º - No caso de extinção da pessoa jurídica, sem sucessor, são considerados vencidos todos os prazos para pagamento.

ART. 639 -

Parágrafo Único - O pagamento do imposto deverá ser efetuado também em sua totalidade e no ato da entrega da declaração de rendimentos:

a) nos casos de extinção da pessoa jurídica;

ART. 676 - O lançamento será efetuado de ofi-

Acórdão nº 105-0.770

cio quando o contribuinte:

.....
III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevidas."
.....

No caso em exame, verifica-se que a fiscalização ao instruir o pedido de certidão negativa de débitos por encerramento de atividades, procedeu à revisão das declarações de rendimentos apresentadas pela recorrente.

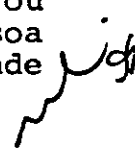
Pelo exame realizado, a fiscalização ficou em dúvida quanto à veracidade da despesa operacional, consignada sob a rubrica "Outras despesas Operacionais", no valor de Cr\$ 1.488.816,00, apresentada na declaração de rendimentos do exercício de 1981 (ano-base de 1980.).

Intimado a comprovar tais despesas, a ora recorrente apresentou parte das mesmas, no valor de Cr\$ 395.038,52 (fls. 56/60), e a Declaração nº 338/81 - Eq. B, do 17º Distrito Policial - Ipiranga da Polícia Civil de São Paulo, onde consta a alegação de perda de documentos (fls. 55).

Verifica-se que a recorrente não se utilizou da forma regulamentar para a comunicação da perda dos documentos, uma vez que o artigo 165, § 1º, do RIR/80, estabelece claramente que:

"ART.165 - A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

§ 1º - Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande



Acórdão nº 105-0.770

circulação do local de seu estabelecimento, a viso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao órgão competente do Registro do Comércio."

Por outro lado, o § 1º do artigo 174, do RIR/80, as sim estabelece:

"ART. 174 -

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e com provados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais."

Desta forma, não ocorrendo a comprovação por documentos hábeis das despesas operacionais lançadas em sua declaração de rendimentos do exercício de 1981, não há como aceitar os argumentos constantes da peça recursal, uma vez que o lançamento do imposto suplementar em questão está perfeitamente enquadrado dentro da sistemática jurídica aplicável à espécie.

Diante do exposto entendo correta a decisão da autoridade singular, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso. *dm*

Brasília-DF, 22 de março de 1984



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR